

ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DA PROCURADORIA-GERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 175-A, DE 1995*
(Do Poder Executivo)

Altera dispositivos da Constituição Federal relativos ao Sistema Tributário Nacional e outros.

(Este texto de Emenda Substitutiva Global à proposta de Emenda à Constituição nº 175-A, de 1995 [Sistema Tributário] foi elaborado pelo Grupo de Trabalho composto pelos Procuradores abaixo nominados e apresentado pelo Deputado Luiz Alfredo Salomão:

Gustavo Amaral [relator], Cláudia Freze da Silva, João Guilherme Sauer e Vanilda Fátima Maioline Hin).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

(Do Sr. Luiz Salomão e outros)

Substitua-se globalmente a Proposta de Emenda à Constituição n.º 175-A, de 1995, procedendo-se a alterações gerais nos dispositivos do Sistema Tributário Nacional e em outros dispositivos a ela correlacionados, mediante as seguintes modificações no texto da Constituição Federal:

Art. 1º. Alterem-se os trechos abaixo, das Seções I, II, III, IV e V do Capítulo I, do Título VI da Constituição Federal, dando-lhes a seguinte redação:

Seção I
Do Sistema Tributário Nacional

Art. 145.

§ 3.º A lei disporá sobre as hipóteses e as condições em que a autoridade tributária requisitará informações sobre as operações financeiras dos contribuintes.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

.....

* Proposta de Emenda Constitucional elaborada pela PGE como contribuição à Reforma Tributária.

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados nesta Constituição.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150.

III – cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou, observado o prazo mínimo de noventa dias entre a publicação e a vigência;

VI – instituir impostos sobre:

d) papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º. A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 152, I, II, e V, e 153.

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 7º. É vedada a concessão de redução da base de cálculo ou quaisquer outros incentivos fiscais relativos ao imposto de que trata o art. 152, IV.

§ 8º. À exceção dos impostos de que tratam o art. 152, incisos I, II e IV, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de comunicação, petróleo e derivados, combustíveis e lubrificantes

cantes do País.

Art. 151. É vedado:

I - à União:

a) instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

b) tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

c) instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – aos Municípios, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

III – à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir tributos cumulativos.

Seção III

Dos Impostos da União

Art. 152. Compete à União instituir impostos sobre:

I – importação de produtos estrangeiros e de serviços;

II – exportação, para o exterior, de produtos e serviços nacionais ou nacionalizados;

III – renda e proventos de qualquer natureza;

IV - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza;

V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI – movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira.

VII – propriedade territorial rural;

VIII – grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º. É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II e V.

§ 2º. O imposto previsto no inciso III será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade;

§ 3. O imposto previsto no inciso IV:

I – será compartilhado entre a União, os Estados e o Distrito Federal;

II – os Municípios participarão do produto de sua arrecadação na forma do disposto no art. 158, IV;

III – caberá à União legislar sobre o imposto, expedindo leis, regulamentos e atos administrativos normativos, bem como responder a consultas que lhe forem concernentes;

IV – competirá aos Estados e ao Distrito Federal:

a) promover a arrecadação do imposto e exercer a fiscalização pertinente, sem prejuízo da fiscalização cumulativa ou supletiva da União;

b) o julgamento dos processos administrativos-fiscais;

V – a lei disporá sobre a criação, pela União, de órgão com a participação paritária de representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos contribuintes, para apreciação de consultas formuladas por contri-

buintes, uniformização da jurisprudência administrativa e procedimentos, e outras funções administrativas que lhe sejam atribuídas;

VI – caberá à Justiça Estadual decidir sobre as ações concernentes ao imposto;

VII – o imposto:

a) será uniforme em todo o território nacional, podendo ter alíquotas diferenciadas por categoria de produto ou serviço;

b) será não-cumulativo, compensando-se o que incidir em cada operação com o montante incidente nas anteriores;

c) incidirá sobre importações de produtos estrangeiros e de serviços, independentemente da qualificação ou condição jurídica do importador;

d) não incidirá sobre mercadorias e serviços destinados ao exterior, nem sobre o ouro nas hipóteses definidas no § 4º;

VIII – o imposto será exigido do contribuinte pela aplicação de uma única alíquota global por categoria de produto ou serviço, que será o resultante do somatório da alíquota básica por categoria de produto ou serviço com aquelas relativas aos adicionais a este imposto previstos nesta Constituição;

IX – lei complementar:

a) fixará as alíquotas máximas do imposto;

b) poderá estabelecer hipóteses de isenção do imposto em operações que destinadas a consumidor final;

c) definirá seus contribuintes;

d) disporá sobre substituição tributária, caso em que disciplinará a incidência e a sua base em uma ou mais fases da circulação;

- e) disciplinará o regime de compensação, podendo esta ser por produtos, por estabelecimentos ou por contribuinte;
- f) fixará o local das operações relativas à circulação das mercadorias e de serviços para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável e para fins de repartição do produto da arrecadação;

XI – da alíquota básica do imposto arrecadado pelos Estados e pelo Distrito Federal, vinte e dois por cento serão da União, assim como os adicionais a que se refere esta Constituição;

§ 4º. O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I – trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II – setenta por cento para o Município de origem.

§ 5º. O imposto previsto no inciso VI terá função arrecadatória, podendo ser compensado com qualquer imposto federal e, na forma da lei, ser utilizado para o pagamento de até vinte e dois por cento do débito do imposto previsto no inciso IV.

§ 6º. O imposto previsto no inciso VII:

I – terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando o proprietário e seus familiares e afins não possuírem outro imóvel;

II – poderá ter sua instituição delegada por lei complementar aos Estados, respeitado o disposto no inciso anterior.

Art. 153. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anteri-

or, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 154. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II – propriedade de veículos automotores.

Parágrafo Único. O imposto previsto no inciso I:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III – terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

- a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
- b) se o *de cujus* possua bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV – terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

Seção V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 155. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas de mercadorias a varejo;

IV – serviços fornecidos a não contribuintes do imposto de que trata o art. 152, IV.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, e terá suas alíquotas máximas fixadas em lei complementar.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município da situação do bem.

§ 3º. Em relação aos impostos previstos nos incisos III e IV:

I - cabe à lei complementar fixar as suas alíquotas máximas;

II - não incidirão sobre vendas e serviços para o exterior;

III – incidirão sobre importações de produtos estrangeiros e de serviços.

Art. 156. (revogado)

Art. 2º. Altere-se o *caput* e substitua-se os parágrafos do art. 159 por novo parágrafo único, acresça-se parágrafo ao art. 160 e modifique-se o § 1º do art. 165 e o § 4º do art. 167, da Constituição Federal, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 159. A União entregará, do produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 152, III e do produto de sua arrecadação referente ao imposto de que trata o art. 152, IV, trinta e nove por cento e cinquenta e sete por cento, respectivamente, na seguinte forma:

I - dezessete inteiros e oito décimos por cento e vinte e um inteiros e cinco décimos por cento, respectivamente, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II – dezoito inteiros e sete décimos por cento e vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, respectivamente, ao Fundo de Participação dos Municípios;

III – dois inteiros e cinco décimos por cento e três por cento, respectivamente, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurado ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

IV – dez por cento do produto de sua arrecadação referente ao imposto de que trata o art. 152, IV, aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações.

Parágrafo Único. Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto neste artigo, excluir-se-ão as parcelas da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza:

I – pertencentes aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II – incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela União, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter.

Art. 160.

§ 1º. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias.

§ 2º. *O valor dos recursos retidos em virtude do disposto no parágrafo anterior não poderá exceder o dos créditos nele referidos.*

Capítulo II
Das Finanças Públicas
Seção I
Normas Gerais

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º. *A lei que instituir o plano plurianual:*

I – estabelecerá, de forma regionalizada, diretrizes, objetos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

II – poderá estabelecer níveis mínimos de gastos em áreas prioritárias, que prevalecerão apenas durante o período a que se referir o plano.

Art. 167.

Art. 3º. Fica reintegrado, ao texto constitucional, o art. 171, com a seguinte redação:

Art. 171. *A lei poderá definir práticas de comércio exterior danosas à economia nacional e autorizar a cobrança de direitos compensatórios e a imposição de limitações e sanções que visem neutralizá-las ou coibi-las.*

§ 1º. *Qualquer interessado terá livre acesso às informações da Administração Pública que lhe permitam exercer seus direitos aqui previstos, res-*

peitado o sigilo fiscal. Caso haja conflito entre o livre acesso e o direito ao sigilo, deverá a Autoridade Pública dar todas as informações necessárias, retirando as identificações que possam provocar violação ao sigilo.

§ 2º. *A cobrança de direitos e a imposição de limitações e sanções poderão retroagir à data da publicação do ato que indicar o início do processo de apuração das práticas.*

Art. 4º. Dê-se nova redação ao art. 195, I, alíneas *b* e *c* da Constituição Federal, suprima-se o § 6º e acrescente-se os parágrafos 12, 13 e 14 ao mesmo artigo.

Art. 195...

I –

a).....

a) *operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, na forma de um adicional ao imposto de que trata o art. 152, IV;*

b) *a receita ou o faturamento, para os não contribuintes da contribuição de que trata a alínea anterior.*

.....

§ 12. *A lei poderá estabelecer que a contribuição prevista no inciso I, a ser paga pelas micro e pequenas empresas, seja calculada sobre o faturamento e não sobre a folha de salários.*

§ 13. *A contribuições previstas no inciso I, b e c:*

I – serão não cumulativas;

II - não incidirão sobre a receita ou faturamento resultantes da exportação de mercadorias e de serviços para o exterior;

III – incidirão sobre a importação de produtos estrangeiros e serviços, qualquer que seja o importador;

IV – poderão ter fatos geradores, alíquotas e bases de cálculo diferenciados, em razão da atividade econômica ou da intensidade de utilização de mão-de-obra.

§ 14. A contribuição prevista no inciso I, c será devida também por entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, distrital federal e municipal, na forma da lei, caso essas tenham empregados sujeitos ao regime geral de previdência.

Art. 5º. Dê-se ao § 5º do art. 212 e ao art. 239 a seguinte redação:

Art. 212.

§ 5º. O ensino fundamental público terá como fonte suplementar de financiamento recursos provenientes de um adicional do imposto de que trata o art. 152, IV.

Art. 239. O programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 4º deste artigo, atendidas as condições e os termos da lei, serão custeados por recursos do fundo de amparo ao trabalhador.

§ 1º. O fundo referido no caput contará com recursos provenientes do produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, b e c, conforme disposto em lei.

§ 2º. Dos recursos destinados ao fundo mencionado no § 1º, pelo menos quarenta por cento constituirão reserva a ser aplicada no financiamento de programas de desenvolvimento econômico, que fomentem a geração de emprego e renda, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, segundo critérios de remuneração que lhe preservem o valor.

§ 3º. Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento.

§ 4º. Aos empregados que percebam de empregadores até dois salários mínimos de remuneração mensal é assegurado o pagamento de um salário

mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos programas referidos no parágrafo anterior até a data da promulgação desta Constituição.

Art. 6º. Acrescentem-se, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os seguintes artigos:

Art. ... A lei complementar que disciplinar o imposto de que trata o art. 152, IV disporá sobre o regime de transição pelo prazo de quatro anos, a partir do início de sua cobrança, observado o seguinte:

I – será adotado sistema que, progressivamente, atribua o produto da arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal onde se localize o destinatário das mercadorias ou serviços, até que esteja integralmente implementada a forma de distribuição prevista no art. 152, § 3º, XII;

II – será criado fundo de equalização, com vigência sobre o prazo de transição, administrado pelo órgão de que trata o art. 152, § 3º, XIII, e destinado a:

- a) compensar eventuais quedas na parcela da receita disponível da União, dos Estados e do Distrito Federal, relativa aos tributos modificados por essa emenda, comparada com a parcela correspondente obtida antes do início da vigência do sistema tributário ora instituído;*
- b) financiar quota a ser distribuída aos Estados e ao Distrito Federal, de acordo com o respectivo desempenho na arrecadação do imposto;*

III – o Fundo de que trata o inciso anterior será constituído do produto da arrecadação de adicional ao imposto previsto no art. 152, IV que, para os efeitos do seu § 3º, VIII, será equiparado aos adicionais previstos nesta Constituição.

Parágrafo Único. Durante os doze meses que se seguirem ao início da cobrança do imposto, será estabelecida, por lei, alíquota máxima, podendo o Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, a fim de adequar a sua arrecadação, à receita disponível da União, dos Estados e do Distrito Federal,

propiciada pelo sistema tributário atualmente em vigor, ajustada em função do desempenho da economia nacional.

Art. ... Se o imposto de que trata o art. 152, IV não for instituído por lei originada de projeto de lei em até 24 meses contados da promulgação da emenda que alterou o Sistema Tributário, o Poder Executivo Federal adotará medida provisória, com força de lei, com esta finalidade, dispensado o disposto no art. 146, III, da Constituição Federal.

Art. ... Durante os quatro anos que se seguirem à instituição do imposto a que se refere o art. 155, III, continuará a cobrança do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza nos moldes vigentes até a presente Emenda Constitucional, ficando assegurado, no entanto, sua compensação com o imposto de que trata o art. 152, IV.

Art. ... A lei poderá estabelecer mecanismos de compensação para os beneficiários de incentivos fiscais concedidos por prazo certo em relação aos impostos extintos ou modificados em decorrência desta emenda, observado o seguinte:

I – a compensação será calculada tendo como limite sua equivalência econômica com o benefício extinto;

II – a compensação correrá à conta, respectivamente, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, levando em conta a competência constitucional e a repartição dos tributos, extintos ou modificados, previstas no sistema tributário anterior.

Art. ... A lei que regulamentar o imposto de que trata o art. 152, IV, estabelecerá os mecanismos de substituição dos incentivos fiscais à Zona Franca de Manaus que venham a ser suprimidos em decorrência da extinção do imposto sobre produtos industrializados e da modificação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, mantido o prazo estabelecido no ADCT, art. 40.

Art. ... O sistema tributário instituído por esta Emenda só entrará em vigor no primeiro dia do ano seguinte àquele em que for concluída a publicação da lei que regulamentar o imposto de que trata o art. 152, IV, mantido

até então o sistema anteriormente vigente, com as seguintes alterações:

I - A alínea a do inciso IX do parágrafo 2º do art. 155, passa a vigorar com a seguinte redação:

IX -

a) incidirá sobre importações de produtos estrangeiros e de serviços, independente da qualificação ou condição jurídica do importador;

II – o inciso X do parágrafo 2º do artigo 155 passará a vigorar com a seguinte redação:

X – não incidirá:

- a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;*
- b) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, parágrafo 5º.*